

Registro: 2021.0000851054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005829-71.2016.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME DIAS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIA DA SILVA DIAS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALLIBUS TRANSPORTES, ILSON JACINTO DE OLIVEIRA, MICHEL MARCELINO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

LUIZ EURICO RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005829-71.2016.8.26.0005

APELANTE: GUILHERME DIAS GONÇALVES E OUTRO

APELADO: ALLIBUS TRANSPORTES E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL

DE SÃO MIGUEL PAULISTA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 44.655

ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS RÉUS - TRAVESSIA SEM A DEVIDA CAUTELA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O PLEITO DOS APELANTES – DEMAIS RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 718/727, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou improcedente a demanda.

Inconformados com a solução de primeiro grau, apelam os autores (fls.732/738).

Sustentam, em síntese, que restou caracterizada a responsabilidade da empresa requerida pela ocorrência do acidente, porquanto o motorista da empresa requerida atropelou a vítima quando esta fazia a travessia na via pública na faixa de pedestres. Reiteram, assim, os termos da inicial, pleiteando pela reforma do julgado e procedência da demanda, já que ficou comprovada a ocorrência de traumas e fortes dissabores decorrentes do atropelamento, existindo, portanto, direito a indenização material e moral.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 743/760), subindo os autos a esta Corte.

Consta parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.

775/780 e 809/810).



É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de janeiro de 2016, no qual, segundo narrativa dos Apelantes, ao atravessar o cruzamento entre a *Rua Boipeva e a Rua Taperaçu*, nesta Capital, a vítima foi atropelada pelo veículo da empresa requerida, sendo que, após permanecer internada na UTI por 13 (treze) dias, veio a óbito.

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, divergem as partes quanto à responsabilidade pelo evento.

Nesse sentido, não há nos autos elementos suficientes a embasar a procedência do pedido dos Apelantes, porquanto inexistem provas a ensejar a demonstração da culpa do motorista da empresa requerida na dinâmica do acidente, e, por conseguinte, a responsabilidade pelos prejuízos alegados.

Os Apelantes não demonstraram eventual incompatibilidade da velocidade do veículo quando da ocorrência do acidente, restando afastada a alegação de excesso de velocidade capaz de ensejar atribuição de imprudência ao condutor do veículo.

Nesse âmbito, não se pode presumir que o condutor Apelado trafegava em velocidade incompatível em via de intenso fluxo de veículos para atribuir-lhe culpa pelo acidente.

Além disso, não foi demonstrado pelos elementos probatórios se havia faixa de segurança no local da travessia, não restando comprovado no feito que o condutor adotava velocidade incompatível com o trânsito local.

Ao contrário disso, ao que tudo indica, houve culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos concorrente para a ocorrência do evento danoso.

Ao que se infere dos autos, a vítima não adotou a cautela necessária para travessia da via, arriscando-se ao realizar a passagem em local não adequado.

Conforme mencionado pelo magistrado, "Impossível imputar-se ao motorista do coletivo e, por conseguinte, aos réus, a responsabilidade pelo atropelamento, tudo levando a crer que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que



não se houve com as necessárias cautelas para a travessia da via pública."

Assim, a prova desfavorece aos Apelantes, porquanto revela que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima falecida, diante da ausência de cuidado ao atravessar a via pública onde se deu o acidente.

Diante de tais considerações, não é possível imputar culpa ao condutor do veículo da requerida, restando incabível o acolhimento da pretensão indenizatória.

Corroborando esse entendimento, colacionam-se recentes julgados:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PROVA** INSUFICIENTE Α DEMONSTRAR A CULPA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), conforme ocorreu no caso, em que não é possível assegurar a dinâmica do culpa." acidente (TJSP, Apelação Cível no 1020354-62.2019.8.26.0196, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 17/06/21);

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Comprovação da responsabilidade civil tanto objetiva como subjetiva. Inexistência. Diante da dinâmica do acidente e do acervo probatório, verifica-se a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso. Travessia da pista de maneira súbita sem a possibilidade de tomada de medidas de direção defensiva pelo condutor do ônibus. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO." (TJSP, Apelação Cível nº 1001385-75.2017.8.26.0161, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. BERENICE MARCONDES CESAR, j. 08/07/21)

Ademais, a legislação processual estabelece que o



autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, os Apelantes não se desincumbiram de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

O conjunto das provas trazidas aos autos pelos Apelantes não traduz nenhum elemento de certeza que possa ser considerado como prova suficiente a fim de se concluir pela conduta culposa dos Réus.

Diante de tais considerações, a par das consequências experimentadas pelos Apelantes em decorrência do acidente, não há como os requeridos serem responsabilizados.

Assim sendo, seja pela aparente culpa exclusiva da vítima, seja pela falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pelos Apelantes, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito.

Por fim, os Apelantes não trouxeram à colação em suas razões recursais nenhum outro elemento com o fito de demonstrar os fatos alegados na exordial, restando os demais argumentos dissociados da fundamentação da r. sentença, sendo a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, deixando de majorar os honorários sucumbenciais porquanto fixados no limite máximo em primeira instância, conforme previsto pelo parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC.

LUIZ EURICO RELATOR